



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000361/2003-10
Recurso nº 255.556 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.488 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004

MULTA ISOLADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO INEXISTENTE DE FATO.

A não homologação de compensação em virtude de crédito inexistente de fato enseja a aplicação da multa isolada de 150%.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS VINCULADOS. FISCALIZAÇÃO CONJUNTA

Os pedidos de compensação que têm como origem créditos constantes de outros pedidos de compensação, são vinculados, fazendo parte do mesmo procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Assinado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA. 27/08/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM.

Autenticado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA.

Impressão em 05/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ que passo a transcrever.

"Das compensações pleiteadas

Por intermédio da Declaração de Compensação (DCOMP) de fl 1, apresentada em 15/04/2003, a interessada retro identificada pleiteia a compensação de débitos de PIS e de COFINS referentes a MAR/2003, nos valores de R\$ 186 220,00 e R\$ 340 880,00, respectivamente, com créditos que, segundo informa, seriam decorrentes de pagamentos indevidos ou efetuados a maior, referentes a períodos de apuração entre 07/01/1998 e 28/02/2002, no montante de R\$ 10 071 417,93 (fl 2)

Posteriormente, a interessada apresentou outras nove DCOMP, via Internet, cujos extratos encontram-se às fls 188 a 225, compensando também débitos de PIS e de COFINS, nos montantes de R\$ 579 590,88 e R\$ 2 294 164,54. Tais declarações foram trazidas aos autos pela autoridade administrativa para serem analisadas conjuntamente com a DCOMP de fl. 1, já que se referiam ao mesmo objeto.

Com o intuito de apurar a correção do pretensão indébito tributário, a autoridade administrativa emitiu os termos de intimação datados de 03/08/2004 e de 05/08/2004 (fls 229 a 232). Em 17/09/2004, a contribuinte apresentou duas correspondências. Naquela constante à fl. 275, "requer, nos termos § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, a desistência do(s) pedidos de compensação objeto do processo nº 1642 000361/200310". Na outra, às fls 278 e 279, assim se manifesta:

Em atenção ao Termo de início de Fiscalização e Intimação em 03-08 2004, no tocante a Declaração de compensação vimos, pela presente, através de análise e posicionamento dos acionistas da empresa conforme Contrato Social, concluir que em função da não apresentação de uma explicação plausível e concreta acerca da origem e sustentabilidade matemática de possíveis créditos ora existentes junto a esfera federal nos apresentada por parte da empresa Suporte Consultoria de Negócios Ltda, inscrita no CNPJ sol, o nr 68 316777/0001-01, cita a Rua Antonio Afarian), 655 Jd Suzano, São Paulo/SP, representada por Sr. Deva/do Felipe sob CPF 53375149891, apresentar cru anexo o cancelamento/desistência neste ato dos

Pedidos de Compensação Solicitados via sistema PerDcomp pela empresa, na medida em que a mesma ate então seguia instruções da Assessoria Em vista disso, a autoridade a quo proferiu o despacho decisório de fls. 306 a 319, cuja ementa se transcreve:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Compensação indevida em razão de direito creditório inexistente Desistência do processo administrativo e cancelamento das Declarações de Compensação após o início do procedimento fiscal

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Da manifestação de inconformidade A interessada apresentou, então, por intermédio de seus representantes legais, a manifestação de inconformidade de fls 320 a 326, fundamentando-se nas razões a seguir sintetizadas

Inicialmente, a requerente faz um breve relato sobre os fatos, após o qual começa efetivamente a expor sua argumentação

Contesta o ato de não homologação das DCOMP, alegando que a autoridade administrativa concluiu que inexistiria de fato o direito creditório pleiteado pela contribuinte e que, em vista disso, a compensação seria indevida, informa que, no entanto, ingressou com Ação Ordinária (Proc. 2000.72.00.001236-7), perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, pela qual teria postulado a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com débitos do próprio PIS e da COFINS.

Alerta que isso não pode ser ignorado, mormente, porque já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual seu pleito estaria longe de ser considerado "inexistente de fato". Acrescenta que é certo que a empresa responsável pela assessoria, apesar de ter legalmente embasado seu direito creditório, por inépcia, não apresentou os documentos essenciais sentença judicial, acórdão do Tribunal, "certidão narrativa" que comprovariam tal direito creditário.

A interessada discorre sobre as normas aplicáveis à compensação, salientando a desnecessidade da apresentação de requerimento administrativo. Conclui que, em curto espaço de tempo, a legislação sofreu importantes alterações, gerando consequências na pretensão do contribuinte de compensar seus créditos de PIS

Afirma, ainda, que de acordo com o § 4º do art. 39 da Lei nº9.250, de 1995, e a Instrução Normativa SRF nº 22, de 1996, o valor do crédito compensável será acrescido de juros, incidentes a partir de janeiro de 1996

Por fim, requer a reforma do despacho decisório que não homologou as DCOMP apresentadas de modo a permitir a extinção dos créditos tributários por ela declarados

Da exigência da multa isolada

Haja vista a ocorrência de compensação indevida de tributos com créditos inexistentes de fato, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 352 a 358, originariamente constante do processo nº 11516.002480/2004-91, por intermédio do qual, exige-se da interessada o pagamento da importância de R\$ 5 101 433,13, a título de multa exigida isoladamente

Da impugnação

A interessada contesta o procedimento adotado pela autoridade administrativa em dispensar o mesmo tratamento para a DCOMP objeto do processo nº 16542.000361/200310 e as outras nove apresentadas posteriormente. Assevera que, ao tratar de modo homogêneo situações de natureza e sistemáticas diversas, a Administração confunde o contribuinte. Isso porque jogaria "na mesma vala comum tanto a Declaração de Compensação -DCOMP nº 16542.000361/2003-10, apresentada em 15/04/2003, quanto aquelas outras, apresentadas entre 16/05/2003 e 15/07/2004 e que não eram objeto do Processo DCOMP 16542.000361/2003 [...]". Afirma que as DCOMP apresentadas posteriormente são autônomas, não devendo ser confundidas com a DCOMP de fl. 1.

A interessada frisa que, consoante se observa do Termo de Início de Fiscalização e de Intimação, inexistia qualquer referência as DCOMP apresentadas posteriormente, pelo que causa perplexidade a exigência da multa isolada sobre a totalidade das declarações, sobretudo porque as últimas nove DCOMP foram por ela canceladas, antes que se iniciasse qualquer procedimento fiscal.

Ressalta que o procedimento administrativo tributário tem que satisfazer vários deveres, dentre os quais, os de cientificação, oficialidade, legalidade, busca da verdade e de investigação, razão pela qual é vedada a lavratura do Auto de Infração sem a expedição prévia do Termo de Início de Fiscalização. Afirma que, se devida fosse, a penalidade deveria incidir apenas sobre a DCOMP de fl. 1. Para dar sustentação a sua argumentação, invoca ainda o art. 196 do Código Tributário Nacional — CTN e o art. 70, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Frisa ainda a requerente: (i) que em 17/09/2004, "pouco mais de um mês após o início da fiscalização", solicitou a desistência do pedido de compensação objeto do presente processo, 00 porém, antes disso, em 12/09/2004, transmitiu o pedido de cancelamento das nove DCOMP, configurando "nítida hipótese de denúncia 'espontânea', prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional", (iii) que "só não seria considerada espontânea se a denúncia tivesse sido apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo". Infere que a incidência da multa sobre os pedidos de compensação pleiteados entre 16/05/2003 e 15/07/2004 prejudica seu direito de pagar apenas o que é legalmente devido, e que tal penalidade apenas poderia se dar em relação aos débitos informados na DCOMP de fl. 1.

Afirma, contudo, que nem mesmo cabe a imposição da multa sobre a compensação pleiteada em tal DCOMP, pois que teve o

direito creditório reconhecido judicialmente, em razão de ter ingressado com Ação Ordinária (Proc. 2000.72.00.001236-7),

por intermédio da qual postulou a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com débitos do próprio PIS e da COFINS; que isso não pode ser ignorado, mormente, porque já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, consoante Certidão anexa, impondo-se, pois, o acolhimento da compensação pleiteada no presente processo e, conseqüentemente, a exclusão dessa parcela da base de cálculo da multa.

Com isso, a interessada entende que restou evidenciada, de maneira robusta e indiscutível, que seu pleito estaria longe de ser considerado "inexistente de fato". Acrescenta que é certo que a empresa responsável pela assessoria, apesar de ter legalmente embasado seu direito creditório, por inépcia, não apresentou os documentos essenciais — sentença judicial, acórdão do Tribunal, "certidão narrativa" — que comprovariam tal direito creditório.

Aqui, tal corno na manifestação de inconformidade, a interessada discorre sobre as normas aplicáveis à compensação, salientando a desnecessidade da apresentação de requerimento administrativo. Conclui que, em curto espaço de tempo, a legislação sofreu importantes alterações, gerando conseqüências na pretensão do contribuinte de compensar seus créditos de PIS

Em outra parte, a interessada alega não ter agido com intenção de ludibriar a Administração, pelo contrário, pautou-se de maneira correta, mostrando todos os dados pertinentes que dispunha. Aduz que nada entende de DCOMP, PIS, COFINS, DARF e outras abreviaturas de difícil compreensão, por isso que contratou assessores que a orientavam em relação aos pedidos de compensação, no entanto, não imaginava que esses assessores deixariam de providenciar a juntada de documentos que comprovariam os créditos de PIS reconhecidos judicialmente.

Ao juízo da interessada, a autoridade administrativa, ao efetuar o lançamento, teria ultrapassado os limites do aceitável, contornando dissimuladamente as limitações da lei, principalmente, quando se tem em conta o disposto no art. 138 do CTN.

Destaca que pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, a autoridade administrativa deve observar os princípios da 'legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica'; e que tais princípios dirigem-se também aos órgãos julgadores do processo administrativo, no sentido de que, na apreciação dos recursos a eles submetidos, levem em consideração o direito, do qual a Constituição é norma fundamental. Cita Acórdão CSRF/01- 03.620 (DOU 11/08/2003), cuja ementa dispõe:

**“ PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE
MATÉRIA CONSTITUCIONAL**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e a doutrina reconhecem que o Poder Executivo pode deixar de aplicar lei que contrarie a Constituição do País. Os Conselhos de Contribuintes, como órgãos judicantes superiores do Poder Executivo encarregados da realização da justiça administrativa nos litígios fiscais, têm o dever de assegurar ao contribuinte o contraditório e ampla defesa, analisando e avaliando a aplicação de norma que implique em violação de princípios constitucionais estabelecidos na Lei Maior, afastando a exigência fiscal baseada em dispositivo inconstitucional.”

Nesse contexto, assinala que: (i) impõe-se estabelecer um vínculo de proporcionalidade e razoabilidade entre o 'ilícito' e a pena cominada na lei, sem o qual restará inconstitucional, (ii) "para ser válida, a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) deve ser precedida de urna análise do conjunto das sanções impostas ao contribuinte, de um lado, e, de outro, das circunstâncias que pautaram a sua atitude (que, como visto, não tiveram feição dolosa ou fraudulenta)"; (iii) no caso em concreto, verifica-se que a norma em exame (art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996) é inválida, pois que não atende as três "máximas" do princípio da proporcionalidade — a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito

A requerente invoca ainda o princípio da capacidade contributiva e da proibição, do confisco, alegando que o excessivo percentual da multa aplica impede sua sobrevivência econômica e financeira, pois que abrangeria parcela considerável do seu faturamento

Por fim, faz alusão ao art. 112, inciso IV, do CTN, citando excerto doutrinário, após o qual conclui que, mesmo na eventual incidência de multa, esta deveria limitar-se ao percentual de 75%, consoante previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ante o exposto, requer a anulação do Auto de Infração, em caso de não atendimento ao seu pleito, requer: (i) a exclusão, da base de cálculo da multa, dos valores correspondentes aos débitos informados nas nove DCOMP entregues posteriormente a DCOMP de fl. 1; (ii) a redução do percentual da multa para 75%; (iii) juntada posterior das DCOMP referidas no Auto de Infração, bem como, das planilhas de cálculo dos créditos de PIS, de cópia da sentença e dos acórdãos relativos à ação judicial.”

A decisão da DRJ considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Assinado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA - 27/08/2010 por ANTÔNIO CARLOS ATUL
161

Autenticado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 08/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DESISTÊNCIA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

A desistência das DCOMP, formalizada após o início procedimento fiscal, não afasta a caracterização da compensação como indevida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

A não homologação de compensação em virtude de crédito inexistente de fato enseja a aplicação da multa isolada de 150%. Lançamento Procedente"

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação. Reafirmando a alegação que a penalidade somente deveria incidir sobre a DCOMP de fl. 1, não podendo ser aplicada sobre os pedidos de compensação posteriores.

Finaliza a Recorrente pedindo a reforma da decisão recorrida julgando procedente a compensação requerida tornando insubsistente o Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Trata o presente lançamento de multa isolada devida em razão de compensação não homologada pela Receita Federal, cujos créditos pleiteados foram considerados inexistentes de fato.

Primeiramente cabe a análise do argumento trago pela recorrente, que a multa deveria ser aplicada somente sobre o pedido de compensação constante a fl. 1, pois, os outros pedidos de compensação não fariam parte do mesmo pedido, nesta matéria não assiste razão a Recorrente.

O Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, trata-se de dois pedidos simultâneos o primeiro um pedido do reconhecimento dos créditos e um segundo com as compensações a serem realizadas a partir dos créditos reconhecidos. Em alguns casos, o valor dos créditos constantes do pedido se confundem com a compensação gerando um único documento que abarca todos os créditos objeto do pedido. Em outros casos o valor dos créditos reconhecidos é maior que o valor constante das compensações e portanto, resta crédito a ser utilizado pelo contribuinte. Nestes casos, o contribuinte realiza outras compensações utilizando o crédito restante em novos pedidos de compensação complementares.

No caso em tela, na Perdcomp constante a fl. 1, o Recorrente pleiteou créditos no valor total de R\$ 10.071.417,93 (dez milhões, setenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) e solicitou a compensação com débitos no valor de R\$ 527.100,00 (quinhentos e vinte e sete mil e cem reais), o valor dos débitos a serem compensados foi inferior ao total de créditos pleiteados, portanto, o restante dos créditos continuaram sendo controlados neste processo, podendo ser objeto de pedidos de compensações posteriores, como de fato ocorreu.

Foram apresentados outros nove pedidos de compensação, com débitos de PIS e COFINS, nos montantes de R\$ 579.590,88 e R\$ 2.294.164,54 respectivamente. Nas novas compensações não foi informado nenhum novo crédito, apenas utilizou-se dos créditos constantes do pedido protocolado a fl. 1.

No caso em tela, temos uma vinculação direta entre a primeira Perdcomp objeto deste pedido e as Perdcomps posteriores que utilizaram como créditos os da primeira Perdcomp. Situação que pode ser resumida, utilizando o conceito de uma Perdcomp Principal e várias Perdcomps derivadas, vinculadas ao mesmo processo, tratando-se todas de uma configuração documental única.

Portanto, não assiste razão nas alegações da recorrente. Ao ser informada do início do procedimento de auditoria na Perdcomp principal, onde constavam os créditos, todas as outras Perdcomp vinculadas àquele processo estariam incluídas na fiscalização.

Quanto ao mérito da questão, a Recorrente alega não ter conhecimento da legislação aplicável a matéria objeto do pedido de compensação, sendo necessária à contratação de uma empresa de consultora para realizar as Declarações de Compensações e portanto, não teria responsabilidade sobre a improcedência dos créditos pleiteados.

De pronto, temos que desconsiderar a alegação de falta de conhecimento das normas legais. A legislação tributária é clara quanto à responsabilidade do agente e não aceita o argumento de desconhecimento da lei para suprimir obrigações e penalidades. A publicidade da legislação é um dos princípios básicos da legislação tributária. Toda a preocupação com a publicidade tem o sentido claro de evitar a surpresa e prover o conhecimento da legislação ao contribuinte. Aceitar que seja alegado o desconhecimento da legislação como justificativa para o seu descumprimento, feriria de morte toda a possibilidade de ordenamento da sociedade baseado na emissão de normas legais, já que a qualquer tempo poder-se-ia justificar desconhecimento para não cumprir a lei. Quanto a tal matéria a doutrina e jurisprudência pátria são generosas e fartas em não considerar a alegação de desconhecimento da legislação como argumento válido para não cumprimento dos ditames legais. “Por isso, como a lei pretende a todos vincular e de todos exigir obediência, ela presume que cada um a conheça, não admitindo

a alegação de sua ignorância. E o faz no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”¹

Quanto à responsabilidade do contribuinte sobre as infrações tributárias, o Código Tributário Nacional no art. 136 é claro ao determinar a responsabilidade do agente pelas infrações a legislação.

“Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Portanto, não cabe razão a recorrente quando questiona o lançamento alegando ausência de conhecimento da legislação. Este conhecimento é obrigatório e não justifica o não cumprimento das exigências legais.

Neste mesmo sentido, os fatos também não socorrem a Recorrente nas suas alegações de desconhecimento da inexistência dos créditos pleiteados. A empresa de consultoria foi contratada, para suprir a falta de conhecimento tributário, entretanto, ao ser intimada a justificar a origem dos créditos, a empresa, segundo informa no recurso voluntário, determinou que os empregados das áreas, contábil, financeira e jurídica verificassem a origem e a sustentabilidade matemática dos créditos constantes das Declarações de Compensação.

Diante da não apresentação de uma explicação plausível e concreta acerca da origem dos possíveis créditos, decidiu desistir dos pedidos de compensação apresentados. Ora, se a própria empresa, a partir do trabalho dos seus empregados das áreas contábil, financeira e jurídica concluiu pela inexistência dos créditos, não se pode afirmar o desconhecimento da legislação atinente a matéria em questão, tampouco afirmar não conhecer das informações constantes dos pedidos de compensação, pois a empresa, conforme suas próprias informações possuiu empregada atuando nas áreas contábil, fiscal e jurídica.

A Recorrente também foi omissa em não atender os devidos cuidados legais, quando autorizou a apresentação de pedidos de compensação sem nenhuma preocupação em verificar a procedência dos créditos pleiteados, quando poderia simplesmente rever os procedimentos e cálculos utilizados no pedido ou simplesmente utilizar de consultas prévias a SRF.

Diante dos fatos, fica claro que a empresa assumiu o risco de apresentar o pedido de compensação e portanto, sujeita as penalidades aplicáveis.

A possibilidade da exigência de lançamento de ofício na situação de pedido de compensação utilizando-se de créditos indevidos ou não comprovados está prevista no art. 90, da MP nº 2.158-35/2001.

“Art. 90 Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou

¹ Silvio Rodrigues, Direito Civil, Parte Geral, vol 1, 34ª ed , p. 19.

suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal "

Por sua vez, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação vigente à época, assim dispunha:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso

(...)"

Atualmente a redação do art. 18, da Lei nº 10.833 continua mantendo a aplicação da multa isolada em razão da não-homologação da compensação, conforme transcrito abaixo.

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos § 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)''

Portanto, a multa aplicada está prevista em Lei, sendo de aplicação obrigatória pela autoridade administrativa.

A Recorrente afirma ainda, em sua defesa, possuir decisão judicial a lhe garantir os créditos em análise. Não prospera o argumento da recorrente. O pedido de compensação informou serem os créditos de pagamentos indevidos ou a maior, com cópias de diversos pagamentos dos mais variados tributos e contribuições, não tratando em nenhum momento de créditos oriundos de ações judiciais. Ademais, a própria recorrente em resposta a intimação fiscal, apresentou documento informando da inexistência dos créditos alegados e apresentou pedidos de desistência de todas os pedidos de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira